

ceder o limite das tolerâncias admissíveis para o cálculo das áreas, não haverá lugar para a dedução.

Art. 9.º Se as árvores com rendimento e dispersas pertencerem ao proprietário do prédio em que estão situadas, serão, para o efeito da organização da matriz predial e dos registos, consideradas por qualidades e classes como parcelas do prédio, figurando o número de indivíduos de cada qualidade e classe na coluna em que figuram as áreas das parcelas.

Art. 10.º Se os proprietários de árvores com rendimento e dispersas o não forem do terreno onde elas existem, para o efeito de inscrição da matriz, serão consideradas como tantos prédios quantos os proprietários, prédios estes que terão as parcelas que as qualidades e classes indicarem inscritas pela forma preceituada no artigo anterior.

Art. 11.º As árvores com rendimento a que se referem os artigos anteriores estão sujeitas, na parte aplicável, a todas as formalidades legais a que estão sujeitas as parcelas.

Art. 12.º Todos os casos imprevistos nos diplomas que regulam a avaliação cadastral serão, ouvido o Conselho de Cadastro, resolvidos pelo Instituto Geográfico e Cadastral.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Ltnhas de Lima*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 20:948

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública: hei por bem decretar que as condições estabelecidas pelo decreto n.º 20:848, de 1 do corrente mês, sobre a passagem de certidões de aprovação do exame do último ano do curso pelas secretarias das Universidades sejam extensivas a todas as escolas superiores dependentes do Ministério da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:949

Tornando-se necessário reforçar e promover diversas transferências de verbas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 80.360\$ a verba inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932, no capítulo 2.º «Secretaria Geral», artigo 17.º «Diversos serviços», n.º 2) «Abonos para pagamento de serviços não especificados», sob a rubrica «Gratificações e outras despesas com o serviço dos júris de concursos de exames que legalmente devam ser remunerados», reforçando-se com igual importância a verba inscrita no orçamento das receitas para o mesmo ano económico, no capítulo 2.º «Impostos indirectos», artigo 21.º «Receita por meio de estampilhas».

Art. 2.º É autorizada a inscrição das importâncias de 4.500\$ e 24.000\$ no referido orçamento do Ministério da Instrução Pública, onde ficam descritas nos termos seguintes:

#### CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Bibliotecas e arquivos

Biblioteca Nacional

Artigo 569.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

4) Pessoal contratado:

Para pagamento de vencimentos a pessoal contratado, nos termos do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931 . . .	4.500\$00
--	-----------

#### CAPÍTULO 6.º

Direcção Geral do Ensino Primário

Escolas do magistério primário

Escola do Magistério Primário do Pôrto

Artigo 826.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

3) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	24.000\$00
---	------------

Art. 3.º São anuladas nos capítulos 3.º e 6.º referidos no artigo anterior as importâncias seguintes:

No artigo 569.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

3) Pessoal assalariado . . . . .	4.500\$00
----------------------------------	-----------

No artigo 827.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

1) Pessoal adido (Escola do Magistério Primário do Pôrto) . . . . .	24.000\$00
---	------------

Art. 4.º São autorizadas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932 as transferências de verba seguintes:

#### CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução industrial e comercial

Do artigo 696.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	350.000\$00
--	-------------